SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116257 - MT (2025/0464351-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NICOLAS GUSTAVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	NICOLAS GUSTAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	QUERUBINO SOARES NETO - MT033766O
		WELLINGTON CARDOSO RIBEIRO - MT011991O
AGRAVADO	:	PEDRO CARVALHO NETO
ADVOGADOS	:	VANESSA ANDRADE DA SILVA - MT024784O
		HUGNEI SANTOS MORAES - MT030744O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROVA EMPRESTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. QUESTÕES CONTRATUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É admissível a prova emprestada quando apta a produzir efeitos na origem e observado o contraditório, conforme art. 372 do CPC.
2. O Tribunal de origem consignou que a prova emprestada foi regularmente incorporada aos autos, com observância do contraditório, de modo que a revisão de tal conclusão demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A alegação de julgamento *extra petita* foi afastada pelas instâncias ordinárias sob o fundamento de que a condenação decorreu de pedido alternativo expressamente formulado na inicial.
4. As conclusões acerca da inadimplência dos recorrentes, da resolução contratual, da inaplicabilidade do adimplemento substancial e da inexistência de enriquecimento sem causa foram firmadas com base na análise das provas produzidas nos autos, inviabilizando sua revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A pretensão recursal demanda, ainda, a reinterpretação de cláusulas contratuais, providência obstada pela Súmula 5/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: dec262fa-f23f-4ac7-b876-00f91d3b2de0

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: dec262fa-f23f-4ac7-b876-00f91d3b2de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116257 - MT (2025/0464351-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NICOLAS GUSTAVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	NICOLAS GUSTAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	QUERUBINO SOARES NETO - MT033766O
		WELLINGTON CARDOSO RIBEIRO - MT011991O
AGRAVADO	:	PEDRO CARVALHO NETO
ADVOGADOS	:	VANESSA ANDRADE DA SILVA - MT024784O
		HUGNEI SANTOS MORAES - MT030744O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROVA EMPRESTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. QUESTÕES CONTRATUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É admissível a prova emprestada quando apta a produzir efeitos na origem e observado o contraditório, conforme art. 372 do CPC.
2. O Tribunal de origem consignou que a prova emprestada foi regularmente incorporada aos autos, com observância do contraditório, de modo que a revisão de tal conclusão demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A alegação de julgamento *extra petita* foi afastada pelas instâncias ordinárias sob o fundamento de que a condenação decorreu de pedido alternativo expressamente formulado na inicial.
4. As conclusões acerca da inadimplência dos recorrentes, da resolução contratual, da inaplicabilidade do adimplemento substancial e da inexistência de enriquecimento sem causa foram firmadas com base na análise das provas produzidas nos autos, inviabilizando sua revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A pretensão recursal demanda, ainda, a reinterpretação de cláusulas contratuais, providência obstada pela Súmula 5/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NICOLAS GUSTAVO DE OLIVEIRA contra decisão (fls. 423-428) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante sustenta que os óbices sumulares foram aplicados indevidamente, pois as questões discutidas são estritamente jurídicas e fundadas em fatos já definidos pelas

Documento eletrônico VDA59760928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: 0c05a6f3-5f19-4bb1-b3eb-64b45c7d7fd7

instâncias ordinárias, de modo que o julgamento demandaria apenas revaloração jurídica, sem reexame de provas ou interpretação contratual. Afirma que tanto a controvérsia sobre a prova emprestada quanto a alegação de julgamento *extra petita* prescindem de incursão probatória, por envolverem apenas análise jurídica.

Alega ainda que as questões relativas à culpa contratual, exceção do contrato não cumprido, adimplemento substancial e enriquecimento sem causa dependem apenas da aplicação do direito aos fatos já fixados. Sustenta que a decisão monocrática aplicou genericamente os óbices sumulares, sem demonstrar a necessidade de reexame probatório ou de interpretação contratual, e requer a apreciação colegiada da controvérsia, em observância à primazia do julgamento de mérito.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 451).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, tem-se que a decisão vergastada deve ser confirmada.

Não prospera a alegação de indevida incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Embora a parte agravante sustente que as matérias devolvidas a esta Corte envolvem apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, verifica-se que as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem estão fundamentadas em ampla análise do conjunto probatório produzido nos autos, de modo que eventual reforma do julgado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial.

Quanto à alegada nulidade decorrente da utilização de prova emprestada, o agravante defende que a questão é exclusivamente jurídica, consistente em definir se a garantia do contraditório exigiria participação da parte na formação da prova técnica, e não mera possibilidade de manifestação posterior.

Todavia, o acórdão recorrido não se limitou a afirmar abstratamente a validade da prova emprestada. Ao contrário, registrou circunstâncias concretas do caso, consignando que o laudo técnico foi regularmente juntado aos autos como documento novo, com autorização judicial, assegurando-se prazo específico para manifestação da parte adversa, além de destacar que a perícia dizia respeito à mesma área de manejo explorada pelo recorrente. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Os apelantes sustentam que a sentença estaria eivada de nulidade por ter se baseado em laudo técnico oriundo de processo diverso, sem contraditório.*
> *Todavia, conforme se extrai dos autos, o laudo técnico foi juntado aos autos como documento novo, com anuência judicial expressa, sendo garantido prazo para manifestação da parte adversa, conforme despacho de instrução. Tal laudo fora produzido nos autos nº 1017464-45.2022.8.11.0041, e trata da mesma área de manejo, explorada pelos ora apelantes. Assim, não há nulidade, uma vez que o contraditório foi devidamente observado, e a prova técnica não foi unilateral ou clandestina, mas sim legitimamente incorporada aos autos.*

Documento eletrônico VDA59760928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: 0c05a6f3-5f19-4bb1-b3eb-64b45c7d7fd7

Nesse sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Cumprimento de Sentença. Decisão que deferiu a utilização de laudo pericial como prova emprestada. Utilização de laudo de avaliação como prova emprestada . Possibilidade. A prova em questão está apta a produzir efeitos em sua origem, portanto, desde que respeitado o contraditório, sua utilização é lícita e válida. Inteligência do artigo 372 do CPC. Decisão parcialmente reformada . Recurso parcialmente provido, com determinação." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22207670720248260000 Pilar do Sul, Relator.: REGIS RODRIGUES BONVICINO, Data de Julgamento: 04/10/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2024)*

Outrossim, não obstante as alegações dos apelantes, verifico que não houve determinação de invalidação ou desentranhamento da prova, nos autos em que fora produzida, vez que, o juízo a quo, muito bem elucidou a questão nos autos de nº 1017464-45.2022.8.11.0041 (Id. 149534988), vejamos:

> *Por fim, passando à análise do requerimento formulado pelo réu acerca dos documentos anexados à petição do ID 121597697, verifico que sua juntada não prejudica, sob nenhum aspecto, a realização deste ato. Primeiro porque, como mencionado, os fatos a que se referem os documentos não se circunscrevem aos pontos controvertidos fixados na decisão de saneamento, não guardando, portanto, aparentemente, fulcral importância para o julgamento do conflito; por outro lado, porque foram anexados, ao que tudo indica, em razão da decisão do ID 119224172, item 6.1; e por último, porque há plena possibilidade de que seja agora concedida oportunidade para manifestação da parte ré, exercendo-se o regular contraditório, para posteriormente decidir-se acerca da pertinência da juntada. E apenas para que não se alegue omissão, ainda que fossem os documentos explorados durante a colheita da prova oral, evidente que toda prova deles decorrente seria analisada com as devidas ressalvas.*
>
> *Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu no ID 149430708, e prossigo com os atos de instrução, consignando desde já que será facultado ao réu o prazo legal para manifestação sobre os documentos anexados à petição do ID 121597697.*

Assim, o laudo está apto a produzir efeitos na origem, o que enseja a possibilidade de utilizá-lo como prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC." *(e-STJ, fls. 309-310)*

Assim, a conclusão do Tribunal local quanto à observância do contraditório e da ampla defesa decorreu da apreciação das peculiaridades fáticas do caso concreto. Consequentemente, a pretensão de infirmar o entendimento adotado, para reconhecer a nulidade da prova utilizada, pressupõe nova avaliação do contexto processual em que ocorreu sua produção e incorporação aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, não merece acolhida a alegação de que a tese relativa ao julgamento *extra petita* dispensaria qualquer incursão no acervo probatório. O Tribunal de origem expressamente concluiu que não houve extrapolação dos limites da demanda, porquanto o autor formulou pedido alternativo de indenização correspondente à diferença entre o valor contratado e o volume efetivamente explorado, tendo a sentença apenas acolhido uma das pretensões deduzidas na petição inicial.

Verifica-se, portanto, que a conclusão acerca da inexistência de julgamento *extra petita* decorreu da análise concreta dos pedidos formulados e do provimento jurisdicional concedido. Desse modo, a reforma do entendimento adotado exigiria reexame da própria moldura

Documento eletrônico VDA59760928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: 0c05a6f3-5f19-4bb1-b3eb-64b45c7d7fd7

fático-processual estabelecida pelas instâncias ordinárias, circunstância que afasta a alegação de que a matéria seria puramente jurídica.

Também não procede a afirmação de que as teses referentes à culpa contratual, à exceção do contrato não cumprido, ao adimplemento substancial e ao enriquecimento sem causa dependeriam apenas de subsunção normativa a fatos incontroversos. O acórdão recorrido consignou expressamente que a inadimplência dos recorrentes era incontroversa, registrando que apenas três das oito parcelas contratadas foram adimplidas, totalizando R$ 125.000,00 dos R$ 375.000,00 ajustados. Assentou, ainda, que não houve comprovação dos alegados obstáculos atribuídos ao recorrido, destacando a inexistência de notificações ou medidas adotadas pelos recorrentes para superar os supostos impedimentos à execução contratual.

Além disso, a Corte estadual concluiu, com base na prova oral e documental produzida, que os recorrentes continuaram a explorar a área objeto do contrato mesmo após o inadimplemento, circunstância que autorizou a resolução contratual com fundamento no art. 475 do Código Civil. Registrou também que a conduta adotada pelos recorrentes afastava a alegada violação à boa-fé objetiva, incidindo, ao contrário, os princípios da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e da *supressio*.

No tocante ao adimplemento substancial, o Tribunal local expressamente concluiu que o pagamento correspondente a apenas 33,33% da obrigação assumida não caracteriza cumprimento significativo do contrato, especialmente diante da vantagem econômica obtida pelos recorrentes com a exploração da área. De igual modo, afastou a ocorrência de enriquecimento sem causa ao consignar que a indenização foi fixada de forma proporcional, com base em laudo técnico e demais elementos probatórios, diante da impossibilidade material de restituição da madeira extraída.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias pressuporia nova análise acerca do grau de cumprimento contratual alcançado, da existência ou não de impedimentos atribuíveis ao recorrido, da extensão da exploração realizada pelos recorrentes, da configuração da mora contratual e da adequação da indenização arbitrada. Trata-se de matéria intrinsecamente vinculada ao exame das provas constantes dos autos, o que evidencia a correta incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, a controvérsia não se limita à mera qualificação jurídica de fatos incontroversos. A solução adotada pelo Tribunal de origem está diretamente relacionada ao conteúdo e aos efeitos das cláusulas pactuadas, notadamente aquelas referentes à cessão dos direitos de exploração, às obrigações assumidas pelas partes, às consequências do inadimplemento e aos efeitos da resolução contratual. A pretensão recursal, portanto, também demandaria reinterpretação do ajuste celebrado, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

Igualmente não procede a alegação de que a decisão monocrática teria aplicado os óbices sumulares de forma automática ou genérica. Conforme se verifica, a decisão agravada individualizou cada uma das teses suscitadas no recurso especial e demonstrou que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem exigiria nova incursão sobre elementos

Documento eletrônico VDA59760928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: 0c05a6f3-5f19-4bb1-b3eb-64b45c7d7fd7

probatórios específicos e sobre a disciplina contratual ajustada entre as partes. Houve, portanto, fundamentação suficiente, clara e adequada quanto à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que os agravantes não lograram infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:21
Código de Controle do Documento: 0c05a6f3-5f19-4bb1-b3eb-64b45c7d7fd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.257 / MT

Número Registro: 2025/0464351-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005268920228110100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NICOLAS GUSTAVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NICOLAS GUSTAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : QUERUBINO SOARES NETO - MT033766O
WELLINGTON CARDOSO RIBEIRO - MT011991O
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO NETO
ADVOGADOS : VANESSA ANDRADE DA SILVA - MT024784O
HUGNEI SANTOS MORAES - MT030744O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICOLAS GUSTAVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NICOLAS GUSTAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : QUERUBINO SOARES NETO - MT033766O
WELLINGTON CARDOSO RIBEIRO - MT011991O
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO NETO
ADVOGADOS : VANESSA ANDRADE DA SILVA - MT024784O
HUGNEI SANTOS MORAES - MT030744O

Documento eletrônico VDA60022579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 2e673ee0-5486-4fa4-8f08-b26053584009

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:40
Código de Controle do Documento: 2e673ee0-5486-4fa4-8f08-b26053584009